

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES

ANALOGUE TO SLAVE LABOR IN BRAZIL: PROTECTION SYSTEM AND MAINTENANCE OF ARBITRARITIES

Miriam Olivia Knopik Ferraz^I 

Fernando Henrique Pires Mocelin Moraes^{II} 

Marco Antônio César Villatore^{III} 

^I Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, PR, Brasil.
Doutoranda em Direito.
E-mail: m.okf@hotmail.com

^{II} Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, PR, Brasil.
Graduado em Direito. E-mail: fernando.mocelin@outlook.com

^{III} Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, Brasil.
Doutor em Direito. E-mail: prof.villatore@gmail.com

Resumo: O trabalho escravo subsiste com outras configurações na sociedade atual. Entender o sistema jurídico de proteção legal contra o trabalho análogo ao de escravo no Brasil é essencial para entender a sua complexidade e permitir apontar falhas e propor mudanças. O objetivo desse trabalho é estudar o sistema jurídico de proteção brasileiro contra o trabalho escravo. Utilizam-se as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial para mapear o ordenamento jurídico atinente a questão. Em um primeiro momento analisam-se as legislações internacionais vigentes, a constituição, a consolidação das leis do trabalho e o código penal. Após adentra-se na estruturação dos órgãos de controle, fiscalização e combate ao trabalho escravo no Brasil, com o enfoque no Ministério do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho e seus órgãos responsáveis e principais competências de atuação. Por fim, traçam-se alguns patamares já consolidados e questões ainda discutidas na jurisprudência. Dessa forma entende-se toda a estrutura complexa que abrange o combate ao trabalho escravo nos mais diversos âmbitos da vivência brasileira e possibilita que novos estudos sejam realizados com o intuito de propor mudanças e reformulações.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Sistemas de proteção. Trabalho Decente. Fiscalização. Dignidade Humana.

Abstract: Slave labor subsists with other configurations in today's society. Understanding the legal system of legal protection against slave-like work in Brazil is essential



DOI: 10.20912/rdc.v15i36.22

Recebido em: 15.01.2019

Aceito em: 11.04.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

to understand its complexity and allow it to point out failures and propose changes. The objective of this work is to study the legal system of Brazilian protection against slave labor. Bibliographical and jurisprudential research is used to map the legal order regarding the issue. Firstly, the current international legislation, the constitution, the consolidation of labor laws and the penal code are analyzed. After entering the structuring of the control, supervision and combat organs to slave labor in Brazil, focusing on the Ministry of Labor and the Labor Ministry and its responsible bodies and main competencies. Finally, we draw some already consolidated levels and issues still discussed in the jurisprudence. In this way, it is understood the whole complex structure that covers the fight against slave labor in the most diverse spheres of the Brazilian experience and allows new studies to be carried out with the purpose of proposing changes and reformulations.

Keywords: Work analogous to slave labor. Protection systems. Decent Work. Oversight. Human dignity.

1 Introdução

A escravidão e suas formas análogas permanecem como institutos indissociáveis à existência humana, mas tal fato não deve perdurar, não deve ser aceito como algo impossível de ser suprimido.

O sistema de proteção e de combate ao trabalho análogo ao de escravo é composto por diversos atores, com variadas competências e momentos de atuação. A este estudo, busca-se o mapeamento do sistema jurídico brasileiro de proteção contra a redução de pessoas à condição análoga à de escravidão. Somente após o entendimento da real situação em toda a sua hipercomplexidade que será possível, em outras pesquisas e aprofundamentos, propor mudanças. Assim as falhas somente podem ser observadas se entende-se como o sistema globalmente funciona.

Dessa forma, o estudo é desenvolvido pela metodologia hipotético-dedutiva e se subdivide em três tópicos principais:

primeiramente, por meio da metodologia descritiva bibliográfica, estuda-se o sistema legal de proteção jurídica contra o trabalho análogo ao de escravo aplicável no Brasil, mapeando-se as convenções e protocolos aplicáveis, as disposições constitucionais e o previsto na consolidação das leis do trabalho e no código penal. Em um segundo momento, por meio da metodologia descritiva bibliográfica, demonstra-se como é gerido o funcionamento dos órgãos de controle, fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo, o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, suas atribuições e responsabilidades. Por fim, adentra-se nos estudos de decisões dos tribunais, por meio do levantamento qualitativo, com enfoque em pontuações paradigmáticas e que possibilitam o entendimento dos desafios que devem ser superados ainda na matéria.

Destarte, o desenvolvimento de um país onde a liberdade individual seja alçada como valor mais caro a ser garantido passa pelo enfrentamento constante das barreiras que o obstam, dentre as quais, a questão complexa da escravidão contemporânea constitui mazela abominável para a garantia de liberdade e, por consequência, uma sociedade justa e igualitária.

2 Sistema de proteção jurídica contra o trabalho análogo ao de escravo aplicável no Brasil

A conceituação histórica de escravidão possui alicerce na sujeição de vontade, na transformação do homem em coisa e no cerceamento absoluto de manifestação de liberdade, assim na escravidão tem-se na o ser humano se torna propriedade de outro, a ponto de ser anulado.¹

Dados da OIT de junho de 2012 apontam para o chocante número de 20,9 milhões de pessoas submetidas, atualmente, a trabalho análogo à escravidão, das quais, estima-se, 1,8 milhões na América Latina.² Vários

1 PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil*. 12. ed. São Paulo: Contexto, 1993, p. 13.

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório trabalho escravo*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/>

autores têm estudado as formas contemporâneas de trabalho escravo e as conceituações, como Neiva (1994)³, Esterci (1999)⁴, Martins (1999)⁵, Vilela e Cunha (1999)⁶, Figueira (1999)⁷, Girardi (2008)⁸, além de instituições governamentais como o Ministério do Trabalho e não-governamentais como a Organização Internacional do Trabalho (2005), a Anti-Slavery International – ASI (1999) e a Comissão Pastoral da Terra – CPT (1986-2007) que trazem visões complementares, mas em vários pontos distintas.

A Anti-Slavery International distingue de outras formas de violação de direitos humanos, e aponta quatro fundamentos em aspectos fundamentais para a caracterização como trabalho escravo, quais sejam: i) ser forçado a trabalhar; ii) ser possuído ou controlado pelo “empregador”; iii) quando é desumanizado, tratado como objeto; iv) quando é fisicamente coagido ou possuindo restrições no seu direito de ir e vir.⁹

Já a Comissão Pastoral da Terra CPT utiliza como critério principal a sujeição do trabalhador, sendo esta física ou psicológica,

gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

- 3 NEIVA, I. E. G. Os escravos no Brasil. In: *CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA*. Conflitos no campo: Brasil 1994. Goiânia: CPT, 1994. p.22-30.
- 4 ESTERCI, N. *A dívida que escraviza*. In: VV.AA. (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.101-126
- 5 MARTINS, J. de S. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação*. In: VV.AA. (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.127-164.
- 6 VILELA, R. B. V.; CUNHA, R. M. A. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.35-42.
- 7 FIGUEIRA, R. R. *Condenados à escravidão*. In: VV.AA. (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.165-208.
- 8 GIRARDI, E. P. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.
- 9 ASI – ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *Formas contemporâneas de escravidão*. In: VV.AA. (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.49-70.

sendo possível atingir principalmente por meio de dívida crescente e impagável.¹⁰

2.1 A proteção internacional

Em um primeiro momento tem-se a vedação ao trabalho escravo como um dos pilares da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com a valorização expressa a dignidade humana em seu art. 4º. Em seu artigo 23, a declaração destaca como direito de toda a pessoa humana a livre escolha laboral e a proteção ao trabalho digno e sua remuneração.¹¹

As disposições alinham-se àquelas explicitadas na Primeira Convenção da OIT, reforçando a preocupação com a erradicação do trabalho escravo, repetição que se justifica diante da dificuldade (ainda atual) em coibir tal prática. A máxima trazida por Hildebrando Accioly e Paulo Borba Casella de que a negação sempre foi mais fácil do que impor um fim as práticas.¹²

A Convenção Suplementar (porque posterior à Convenção sobre a Escravidão, de 1926) sobre a abolição das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, da qual faz parte o Brasil, reclama a abolição de trabalho forçado não remunerado, em especial a servidão, cuja essência repousa nos conceitos de trabalho escravo, presente em todo território nacional, desde as áreas rurais de difícil acesso às metrópoles de nosso país.

Calculadas essas premissas, é possível adentrar no estudo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, em especial a C029, a C095, C105 e a C110.

10 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Caderno Conflitos no Campo – Brasil*. Todos os números entre 1986 e 2007. Goiânia/São Paulo: CPT-Loyola, 1986-2007.

11 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789*.

12 ACCIOLY, Hildebrando G.E. do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 500

Primeiramente adentra-se na Convenção 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório, nesta estabelece-se diretrizes para erradicação do trabalho escravo, no menor prazo possível, conforme artigo 1º: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Neste diapasão, em definição para abertura de inquérito, o Supremo Tribunal Federal, verificando apenas o aliciamento de trabalhadores, análogo ao requisito da vicissitude da vontade, expresso no art. 2º da Convenção 29, aferiu a redução à condição análoga à escravidão:

4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. (destaque nosso)¹³

Nessa baila, insta a observação específica ao artigo 21 daquele diploma, que preconiza: “Art. 21 – Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas”. A vedação feita àquela espécie de trabalho forçado possui tamanha relevância histórica, que nem mesmo a primeira convenção internacional da OIT a tratar do assunto, mesmo no campo das exceções, permitiu tal prática, o que confronta frontalmente ao observado em nosso país, onde são corriqueiras as investigações do Ministério Público do Trabalho, que abrangem os trabalhos em minas. Nesse sentido, a título exemplificativo, em 27/08/2015, oito trabalhadores foram encontrados em situação análoga ao trabalho escravo em Minas Gerais, com labor degradante em minas de carvão¹⁴, com denúncia já proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 2131 DF*, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, Julgamento: 23 de fevereiro de 2012.

14 G1 Triângulo Mineiro. *Trabalhadores são encontrados em situação análoga à escravidão em MG*. 2015a. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/08/trabalhadores-sao-encontrados-em-situacao-analoga-escravidaio-em-mg.html>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

Estuda-se então a Convenção 105 que trata da abolição do trabalho forçado e atuou como reforço para tais prerrogativas, sem revogá-la, mas sim complementá-la, prevendo a imediaticidade do fim daquela espécie laboral. O desenvolvimento dessa nova Convenção leva em consideração, da Convenção de 1930, a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, da qual o Brasil é signatário, revelando a dificuldade em se cumprir os anseios daquele documento, mesmo que transcorridos 49 anos de sua ratificação.¹⁵ Exsurge como principal reforço o impedimento das irregularidades no pagamento dos vencimentos.

Na Convenção 95 da OIT há o reforço a proteção da liberdade do trabalhador dispor do salário da forma que lhe desejar, buscando impedir restrições. Tal insigne incide sobre o que se denomina como *truck system*, no qual o trabalhador, a despeito de receber salário, diante das práticas adotadas pelo empregador, devolve integralmente seus vencimentos a ele, restando impraticável a liberdade almejada com a essência do trabalho decente, que vai ao encontro ao trabalho análogo à condição de escravo.¹⁶

A Convenção 110 trata sobre as condições de emprego dos Trabalhadores em Fazendas e mostra-se com singular importância, pois no conjunto das práticas análogas à condição de trabalho escravo que remanescem no território nacional, cumpre destaque à situação de trabalhadores em várias fazendas brasileiras, nas quais a espécie laboral praticada induz à escravidão explícita, sem qualquer menção à dignidade humana ou ao trabalho decente, com remissão às práticas antigas dessa maneira de trabalho. A Comissão Pastoral da Terra aponta

15 ACCIOLY, Hildebrando G.E. do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 501.

16 SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo – A Abolição Necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008, p. 118.

que 93% dos casos de libertação entre 2003 e 2012 e 70% dos casos em 2012 foram em regiões agrícolas.¹⁷

As disposições sobre o recrutamento de trabalhadores (artigos 5º a 19 – Parte II) regulamentam a forma pela qual se dará a formação do vínculo, afastando todo e qualquer vício de vontade ali contido, não havendo que se falar em trabalho forçado ou obrigatório em tal meio, tudo a ser fiscalizado por servidores públicos devidamente constituídos para tanto.

A dignidade humana e o fomento ao trabalho decente estão evidenciados nos artigos 11 e 12, que preveem a assistência médica, as boas condições sanitárias, os meios de transportes adequados e a preservação total da saúde do trabalhador.

Assim, resta nítida a preocupação com os direitos humanos na seara laboral em fazendas, historicamente local de concentração de escravos, o que nos revela a faceta de direito humano ao trabalho decente, termo adotado oficialmente apenas em 1999, ano seguinte à Declaração durante a Conferência Internacional do Trabalho 87.¹⁸

Nessa ótica de busca pelo trabalho em condições decentes, a Convenção em análise representa importante avanço na erradicação do trabalho escravo e de condições análogas a ele, incorporando a visão ética, principiológica e humanista à senda laboral. A proximidade dos direitos humanos à ótica trabalhista, é ressaltada por Flávia Piovesan que aponta que “o trabalho escravo constitui flagrante violação aos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, causa e resultado de grave padrão de violação de direitos.”¹⁹

17 PLASSAT, X.; CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Estatísticas do trabalho escravo no Brasil* – campanha CPT. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

18 AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2014, p. 58.

19 PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 144-145.

Em atenção a condição análoga conhecida como “*truck system*”, em que ocorre o superindivíduo dos trabalhadores, o artigo 29 da Convenção, intimamente ligado ao artigo 6º da Convenção 95, e o artigo 30 e incisos, positiva, de forma clara, a erradicação daquela espécie de trabalho escravo. Impõem-se que em regiões em que os locais de trabalho possuam mercados próprios, deve-se tomar “medidas apropriadas de modo a conseguir que as mercadorias sejam vendidas e que serviços sejam prestados a preços justos e razoáveis”.

Sem plena liberdade sobre o salário e a forma como utilizá-lo, não é possível entender como uma condição que não análoga ao trabalho escravo, tendo em vista o ciclo fechado instituído pelo empregador, que mantém o empregado diante da necessidade de compra de utensílios e dos preços praticados.

Por fim, cumpre destaque às definições atinentes à inspeção de trabalho, com o estabelecimento hígido de fiscalização, a ser desenvolvida por funcionários públicos devidamente habilitados pela autoridade competente, conforme a parte IX da Convenção 110 da OIT.²⁰

O Brasil foi palco de um dos casos mais emblemáticos e de relevância mundial nesse sentido. Trata-se da Ação Penal 36441-22.2004.4.01.3800, popularmente conhecida como “Chacina de Unai”, na qual três Auditores-Fiscais do Trabalho e seu motorista foram vítimas de homicídio ao realizar fiscalização na região rural de Unai (MG), que segue em trâmite na 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte.²¹

Ressalta-se, por fim, o Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto 5.017, relacionado ao Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial

20 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Promovendo o Trabalho Decente*. Disponível: <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

21 BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Ação Penal nº 36441-22.2004.4.01.3800*. 9ª Vara Criminal, Belo Horizonte, MG, 22 de setembro de 2015.

mulheres e crianças. A dinâmica das relações atinentes ao trabalho escravo contemporâneo, dada sua hipercomplexidade, se ramifica em diversos outras aflições de ordem mundiais, cujo combate ultrapassa a fronteira dos Estados, gerando uniformizações de ordenamento com aplicação global, justamente para que se coíba tais práticas. Nesse sentido, o Protocolo de Palermo estabelece em seu artigo 3º, alínea “a”, as definições do tráfico de pessoas e a exploração de sua força de trabalho. A exploração incluirá a “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.²²

Tal disposição é intrinsecamente relacionada à Convenção de Haia que visa o combate do tráfico de pessoas, em especial de crianças, aumentando o poderio fiscalizatório justamente para dificultar essa prática, profundamente relacionada à escravização contemporânea do homem, relevando o caráter de cooperação jurídica internacional na manutenção da paz e ordem social.

Dessa forma, resta demonstrado o árduo caminho para que os efetivos combates às práticas análogas à situação de trabalho escravo sejam erradicadas do território pátrio. O princípio da dignidade humana somente irá se encontrar com o trabalho decente, condição *sine qua non* para alcance dos objetivos da OIT.

2.2 A legislação pátria

A Constituição de 1988 se constitui no alicerce maior de todo o ordenamento jurídico pátrio, configurando o núcleo do direito a ser aplicado e interpretado nas demais áreas que o compõem, e com ela, valorizou-se o trabalho, em especial ao emprego.²³ Os artigos 7º ao 11º da CF/88 constroem a fundação de direitos aos trabalhadores que,

22 BRASIL. Decreto no 5.017 de 12 de março de 2004.

23 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 80.

em conjunto, evidenciam o *modus operandi* para o cumprimento do anseio social nas relações laborais. A constitucionalização do direito justralhista é o condão para que a hermenêutica a ser aplicada pelos tribunais especializados preserve a ontologia constitucional e não aplique os dispositivos da lei especial de maneira estanque, sem se atentar a regra mais básica do trabalho, que o institui como direito social.

Importante ressaltar nesse sentido, a cláusula pétrea positivada ao artigo sétimo. A direção ao efetivo Estado Democrático de Direito depende do fomento e inafastável aplicação dos direitos sociais, razão pela qual o direito ao trabalho e dos trabalhadores constitui verdadeira cláusula pétrea da Constituição.²⁴

É justamente a inerência enquanto direito social que faz dos direitos dos trabalhadores uma das molas propulsoras para os anseios constitucionais, o artigo 7º, ao elencar os diversos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais pretendeu garantir, fundamentalmente, a melhoria da condição social, conforme disposto logo no *caput* daquele dispositivo.

A observação desses dispositivos ressalta a dimensão da importância em se ter um trabalho plenamente livre, digno e decente, com vistas ao desenvolvimento social e humano das nações. amanho relevo possui tal matéria que se postula sua inserção no patrimônio jurídico da humanidade, de modo a estabilizar a ordem pública internacional, quadro em que se destaca a necessidade de fomento aos direitos fundamentais das classes trabalhadoras em prol da construção social pautada no humanismo.²⁵ Tal abrangência revela a magnitude da inserção, como cláusula pétrea, do artigo sétimo, instituto cuja

24 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.

25 EMIDA URIARTE, Oscar. La Declaración sociolaboral del Mercosur y su eficacia jurídica. In: *OIT. Eficacia jurídica de la declaración sociolaboral del Mercosur*. Buenos Aires: Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 2002, p. 21.

contribuição indica o norte a ser seguido pela sociedade, de modo que as formas de trabalhos forçados ou obrigatórios desfeitos pelos ordenamentos sejam coibidas com veemência.

No diapasão proposto com a Constituição de 1988, a preocupação com o combate às formas análogas ao trabalho escravo alcançou relevo significativo nas tratativas do Congresso Nacional, extrapolando o limite meramente estabelecido pelas normas contidas na CLT ou na própria Lei Maior.

Em tal cenário, através da Proposta de Emenda à Constituição 57A, de 1999 (EC 81 de 2014), conhecida como a “PEC do trabalho escravo”, aprovada pelo Plenário em 06/06/2014, alterou-se o teor do artigo 243 da Constituição de 1988, no sentido de se fazer incluir no âmbito da desapropriação de terras para fins de reforma agrária, aquelas onde verificada a exploração de trabalho escravo, bem como permitir o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado em tal atividade. A promulgação de tal Emenda à Constituição representa profundo avanço no combate da exploração do trabalho em situações análogas às de trabalho escravo, com implicações de desapropriação para fins de reforma agrária, objetivando o interesse coletivo e geral frente à prática devastadora de dignidade humana que advém daquela atividade.

Todavia, em que pese a boa intenção da norma, sua inserção tardia na constituição demonstra-se o conservadorismo da bancada ruralista do Congresso Nacional, visto que já na Lei 4.504, de 1964, conhecida como o Estatuto da Terra, em seu artigo 2, parágrafo 1º e alíneas “a” e “d” havia previsão de desapropriação em prol da reforma agrária quando não cumpridos os requisitos que concedessem à terra o preenchimento de sua função social.²⁶

A crítica encontra razão se observada a jurisprudência que vem sendo aplicada constantemente pelos tribunais superiores, onde

26 BRASIL. Estatuto da Terra. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.*

o fundamento para desapropriação tem sofrido elevado reducionismo, vez que a análise para o preenchimento da função social se faz, via de regra, apenas se preenchido o requisito de produtividade da terra, previsto no inciso I, do artigo 186 da Lei Maior, fator de perigo para a recente conquista obtida com a PEC do trabalho escravo.²⁷ Denota-se do destaque feito a um julgado do STJ “Atingidos, simultaneamente, graus de utilização da terra (GUT) e graus de eficiência na exploração (GEE), conforme índices fixados pelo INCRA e nos termos do artigo 6º da Lei nº8.6288/93, a propriedade é considerada produtiva”²⁸, sendo assim considerada, não pode ser sujeita a reforma agrária.

Ainda, de forma mais evidente, decisão do TRF1, que indica a presença de trabalho escravo em determinada propriedade, todavia, não promove a desapropriação em face do viés produtivo que era empregado àquele imóvel:

*Alegou a Autarquia Expropriante que houve fiscalização por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que apontou ter encontrado na propriedade a prática de trabalho humano degradante, em situação análoga à condição escrava. Nessas hipóteses, as penas previstas são de natureza criminal. Não há previsão legal de desapropriação como sanção, se mantida a constatação de produtividade (art. 185, II da Constituição). Correta a decisão agravada. 2. Agravo desprovido. (destaque nosso)*²⁹

O efetivo escopo da Emenda somente restará cumprido quando a produtividade for, como preconiza a legislação, apenas um dos fatores a ser considerados para a desapropriação, e não seja posto hierarquicamente superior aos demais requisitos, em especial, ao da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV, CRFB), o favorecimento do bem-estar dos

27 BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 4.ed. São Paulo: Método, 2013. p. 74-76.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial no 1215274*. da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 6 de dezembro de 2010.

29 BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Agravo de instrumento nº 76333*. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Goiânia, 7 de maio de 2013.

proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias (art. 2º, §1º, alínea “a” da Lei 4.504/1964) e em observância às disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivem (art. 2º, §1º, alínea “d” da Lei 4.504/1964).

A Constituição de 1988 representou o novo paradigma do Direito em nosso país, o rompimento com o modelo ditatorial, a valorização da dignidade humana, a inserção do artigo 7º com o arrolamento dos direitos sociais do empregado, o novo sistema estabelecido, tendo a Constituição em seu núcleo, norteadora do pensamento jurídico, associado aos princípios fundamentais, é o fato que modificou profundamente a história do Brasil, impulsionou seu desenvolvimento histórico e o alçou à expectativa concreta de desenvolvimento enquanto nação.

Intrínseco ao exposto, a Constituição de 1988 aproximou de maneira *sui generis* a relação entre Direito do Trabalho e Direitos Humanos, constituindo o primeiro na vertente social mais representativa do segundo, de forma a normatizar o emprego e as consequências dele na vida em sociedade.³⁰

O fomento ao trabalho decente, através dos requisitos que o integram, quais sejam, a eliminação do trabalho forçado, do trabalho infantil, com o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação, com a garantia à liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva, e ainda, com a preservação da dignidade, da liberdade, da igualdade, da saúde e segurança, tal qual a remuneração justa, a atividade lícita, a equidade, o lazer e a aposentadoria digna³¹, constituem o paradigma de uma relação laboral justa, com preservação da vida e da dignidade humana.

30 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 85.

31 AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2014, p. 58.

É certo que o norte ontológico de tal ideal é representado pela Constituição de 1988 e pelos documentos de abrangência internacional de quais o Brasil é signatário. Todavia, sem a especialização legal trazida com a CLT e as demais fontes formais do Direito do Trabalho, o objetivo tornar-se-ia dificultoso, sem dar ao obreiro a exatidão do âmbito protetivo que o cerca.

A repulsa ao trabalho forçado é evidenciada ao longo de toda a CLT, situação que se comprova com a previsão de nulidade às cláusulas que desvirtuem o escopo de trabalho digno.³² Portanto, a Consolidação das Leis de Trabalho, ao sintetizar o ordenamento laboral e formar o mais importante documento neste recorte especializado do Direito, confere importante instrumento frente aos trabalhos indignos e, por consequência, às formas análogas ao trabalho escravo, visto que, a despeito da não expressão explícita a respeito, sua ontologia jamais admitiria a coisificação humana, cerceadora da dignidade e da liberdade, o que representaria profundo desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores e à própria democracia em nosso Estado de Direito.

Em tal cotejo, o Título IV do Código Penal discorre sobre os crimes contra a organização do trabalho, cuja incidência sobre as condições contemporâneas análogas ao trabalho escravo encontram-se tipificadas nos artigos 149, 203 e 207. O contido na norma penal reúne no conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, ou ao cerceamento de liberdade de qualquer espécie, bastando que se preencha uma das situações para que reste o tipo preenchido, dado sua essência alternativa e não cumulativa.³³

32 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.*

33 Como se observa do destaque da decisão em Habeas Corpus: “IV. Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.”

A alteração trazida pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ampliou a gama de atuação do dispositivo penal, adequando a redação ao cenário brasileiro e indicando as hipóteses de condição análoga a de escravidão, representando efetivamente o objetivo de “atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho escravo’”.³⁴ A tipificação obtida através do regramento penal vai ao encontro da preservação da liberdade e da dignidade humana, bem como do fomento das relações laborais justas, princípios contidos tanto na Constituição quanto nas Convenções fundamentais 29 e 105 da OIT, antes estudadas, que fornecem desenvolvimento à íntegra do quadro social em razão das relações trabalhistas. Ressalta-se então o art. 203 do CP que em seu parágrafo primeiro, inciso I, que, cumulado com os artigos 462, § 2º e § 3º, da CLT, descrevem uma das situações de trabalho análogo à condição de escravo encontradas no Brasil, conhecida como *truck system*, antes conceituada.

A atuação da jurisprudência no julgamento de ações que verifiquem a prática do *truck system* confere a dimensão da lesividade aos direitos trabalhistas e humanos, quadro devastador do almejado trabalho decente e da dignidade humana, como se observa do julgado em destaque do TRT10: “[...] pela formação de *truck system* configurado na indução do trabalhador a se utilizar de armazéns mantidos pelos empregadores em preço, em regra, superfaturado, inviabilizando a desoneração da dívida” e continua: “considerar o trabalho em condições aviltantes como normal em face das circunstâncias de determinada região do País é transgredir a finalidade ontológica do Judiciário e fazer letra morta a legislação tutelar do trabalho.”³⁵

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus no 239.850*. 5ª Turma. Brasília, DF, 14 de agosto de 2012.

34 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 746.

35 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário nº 11200481110006*. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Palmas, TO, 6 de maio de 2005.

Ainda sob a luz da seara penal, a redação do artigo 207 discorre sobre o aliciamento de trabalhadores. A preocupação do legislador penal recai sobre a exploração da força de trabalho através do aliciamento de trabalhadores, fato que nos remete à coisificação humana de outrora, revelando a faceta da desvalorização do homem, que atenta contra a dignidade e ontologia de nosso Estado de Direito. Há perfeita sinestesia entre o contido nas Convenções da OIT a respeito da abolição do trabalho forçado e o tipo penal, explicitando a congruência almejada entre os documentos que servem à mesma base principiológica. Nesse sentido, destaca uma decisão do Superior Tribunal de Justiça: “[...] mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes”.³⁶

Ocorre que, a despeito da preocupação com o tema, recentes propostas da ala ruralista mais conservadora do Congresso Nacional pretendem abrandar o conceito penalmente aplicável, retirando de sua redação as situações de trabalhador exposto à jornada exaustiva e de sujeição do trabalhador a condições degradantes, tal qual o Projeto de Lei 3.842/2012, deliberações que demonstram uma inversão deontológica dos princípios protetivos, colocando em risco a dignidade do trabalhador e seus direitos, em profundo desrespeito ao princípio basilar da dignidade humana.

3 Órgãos de controle, fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo

A erradicação dos trabalhos em condições análogas à escravidão, a despeito dos princípios e leis, necessita de uma atuação constante de todos os vértices do Estado, em consonância com as práticas

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 41003*. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013.

governamentais, a sociedade civil, o setor privado e os organismos internacionais.

Há iniciativas privadas na criação de entidades voltadas ao estudo e enfrentamento do tema, dentre as quais cumpre destaque ao Pacto Nacional, de maio de 2005, cujo norte pauta-se na abstenção de compra de produtos cuja precedência seja oriunda de trabalho escravo e no fomento à dignidade nas relações de trabalho.³⁷ As medidas preventivas também são temas recorrentes dentro da iniciativa privada, o Projeto de Reinserção de Trabalhadores Resgatados, realizado pelo Instituto Carvão Cidadão (ICC)³⁸, de 2007, representa tal aspecto, expandindo-se à reabilitação. Na mesma senda, o projeto “Escravo nem pensar!”³⁹ de 2004, promove a mudança através da educação, com o fornecimento de informações que evitem o aliciamento de trabalhadores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para o Cerrado e a Amazônia brasileira.

A administração pública, ao lado das comissões de direitos humanos e de reforma agrária, compõe a verve pública do enfrentamento da problemática, espaço em que se destaca a Comissão Pastoral da Terra (CPT), cuja atuação visa a valorização do trabalho decente e da dignidade humana no meio rural. O Governo Federal, ao longo da década de 90 e dos anos 2000, investiu na criação de órgãos capazes de enfrentar e apontar soluções ao tema em análise, inflexão que resultou no advento do Grupo Executivo de Repressão do Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM),

37 BRASIL, Senado Federal. Jornal em Discussão. *Instituto Carvão Cidadão*. [s.d] Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/instituto-carvao-cidadao.aspx>. Acesso em: 05 janeiro de 2020.

38 BRASIL, Senado Federal. Jornal em discussão. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. [s.d] Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

39 ONG REPÓRTER BRASIL, *Escravo nem pensar*. [s.d] Disponível em <http://www.escravonempensar.org.br/tipos-de-acao/2-projetos-comunitarios/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ambos de 1995, bem como na elaboração dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, com a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), de 2003 e 2008, respectivamente, o quê revela o histórico combativo assumido pelo Brasil.⁴⁰

Quando se adentra na realidade da fiscalização do trabalho análogo ao de escravo observa-se algumas problemáticas: de cada 10 denúncias de trabalho escravo, o Ministério Público do Trabalho só tem condições de investigar uma, isso porque não possui recursos suficientes para manter as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que possui hoje quatro equipes (em 2000 eram 10).⁴¹

Tiago Muniz Cavalcanti coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do MPT afirma: “a realidade é que as operações de setembro já estão comprometidas. Se não houver medidas suplementares, não teremos orçamento suficiente para seguir com as operações”.⁴² Em termos práticos, a questão enfrenta dificuldades diante da imprecisão do conceito de trabalho análogo a escravo, a despeito da tipificação adotada pelo Código Penal, o que dificulta a atuação administrativa e, posteriormente, judicial a respeito: “apesar de estarem dentro do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo [...] o fenômeno [...] não é definido de forma clara pela legislação brasileira nem é bem compreendido pela sociedade.⁴³ Nesse sentido, a hermenêutica deve

40 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural do Brasil. Brasília: OIT, 2011. p.152.

41 ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. *De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma*. Publicado 28/08/2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

42 ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. *De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma*. Publicado 28/08/2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

43 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do*

ter por base a aplicação ontológica dos ordenamentos, bem como o preenchimento dos requisitos elencados pela OIT, que versam sobre a utilização da coação e da negação de liberdade.

Tal cenário estabelece as formas mais comuns de trabalhos análogos à escravidão encontrados atualmente, que se moldam em escravidão propriamente dita e rapto, participação obrigatória em projetos de obras públicas, no trabalho forçado na agricultura e em regiões remotas – sistemas de recrutamento coercitivo, no trabalho doméstico em situações de trabalho forçado e no trabalho em servidão por dívida – *truck system*.⁴⁴ Diante de tais situações e premissas, o *modus operandi* dos órgãos e entes combativos e preventivos em relação ao trabalho análogo ao escravo constitui fonte fundamental para debate e solução da problemática.

O principal órgão federal que versa sobre as questões trabalhistas era o Ministério do Trabalho (MT) e sua atuação compreende a análise estatística, mapeamento e inspeção dos locais onde há tal forma de labor, sob coordenação da Secretaria de Inspeção do Trabalho⁴⁵, atualmente suas funções foram incorporadas pelo Ministério da Economia.

Após a declaração oficial da existência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, em 1995, foram criados, através do Decreto Presidencial 1.538, os precitados GERTRAF e GEFM, que culminaram no advento do CONATRAE, em 2003, em substituição ao GERTRAF, moldado como instrumento de fiscalização do MT.⁴⁶

As práticas análogas à condição de trabalho escravo, a despeito de sua grande incidência no meio rural, com o aumento considerável

Estado na sua gênese. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015, p. 33.

44 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015, p. 33.

45 BRASIL, Ministério do Trabalho. *Institucional*. [s.d] Disponível em <http://www.mte.gov.br/index.php/institucional/2015-09-15-11-38-15>. Acesso em: 20 de março de 2018.

46 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015, p. 71.

de imigrantes vindos ao Brasil em busca de melhores condições de vida, passaram a refletir, consideravelmente, também no meio urbano, com grande verificação junto à construção civil. Segundo a compilação de dados realizada pelo Frei Xavier Plassat, da Comissão Pastoral da Terra⁴⁷, entre 2003-2012, os casos de libertação de pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo em atividades não agrícolas representou apenas 6,9% do total, e em 2012 alcança o patamar de 30%.⁴⁸ Denota-se ainda, que a construção civil alcança os percentuais de 23% dos 30% totais. É possível aprontar três grandes ramos que são os principais destinos para o trabalho análogo ao de escravo: a construção civil, a indústria têxtil e o mercado do sexo. Nesse diapasão, o precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] nestes autos o TRT consignou que: ficou demonstrado o trabalho análogo à condição de escravo na obra de construção civil; a empregadora desapareceu e a dona da obra SULGÁS firmou TAC por meio do qual se responsabilizou pelo pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias e das despesas dos trabalhadores com o retorno ao local de origem; [...] ; no curso da obra de construção civil, a empregadora foi -advertida e notificada por diversas vezes- pela SULGÁS, -tanto em relação à inexecução dos serviços contratados, quanto em relação à violação aos direitos dos empregados-, ou seja, a SULGÁS tinha **prévia** ciência da violação dos direitos trabalhistas; a rescisão do contrato civil entre as reclamadas decorreu justamente da situação de - os trabalhadores terem sido abandonados pela empregadora, que desapareceu, ocasionando a instauração de uma representação seguida de um TAC firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho-.⁴⁹

Dessa forma, a atuação do MT constitui a atuação administrativa em âmbito global no combate ao trabalho escravo, através da definição de medidas e elaboração de regramentos que visem erradicar tal

47 PLASSAT, X.; CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Estatísticas do trabalho escravo no Brasil* – campanha CPT. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

48 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Sobre nós*. [s.d] Disponível em <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

49 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 7665420125040371*. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 12 de novembro de 2014.

prática, que, a despeito de sua dificuldade conceitual, deve ser pautada na observação aos princípios e diretrizes que perfazem o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, insta observar a sugestão doutrinária que indica a utilização de um sistema denominado “*fuzzy*” a ser adotada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, que visa precisar a identificação de tais situações, partindo da premissa de quantificação da degradação do trabalho e das ramificações posteriores a ela, e ele “é estruturado inicialmente a partir da busca [...] pelo grau de identificação do trabalho degradante, obedecendo aos critérios de desconformidade.”⁵⁰

O Ministério Público do Trabalho possui competência constitucional junto ao artigo 128, inciso I, alínea “b”, para corrigir, denunciar e sanar as irregularidades no âmbito laboral. No quadro de combate ao trabalho análogo ao escravo, o MPT possui como principal mecanismo a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) cujos objetivos consistem na definição de “estratégias de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena”. (BRASIL, Ministério Público do Trabalho, s.d)⁵¹

A representatividade de tal programa constitui vertente primordial no enfrentamento do tema abordado, tendo em vista seu caráter vanguardista, repousado na busca incessante pela dignidade humana do trabalhador e com aferições práticas capazes de informar, reprender e uniformizar as atividades ceifadoras do trabalho escravo. A ação civil pública é remédio constitucional imprescindível para atuação do Ministério Público, cuja legitimidade se estende ao MPT que, já no início da década de 1990, ajuizou-as como forma de combate ao trabalho

50 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015, p. 67.

51 BRASIL, Ministério Público do trabalho. *Sobre*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/> Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

escravo. O perfil combativo deste órgão também diz respeito à criação da Carta de Belém e do documento a respeito do Trabalho Forçado – Realidade a Ser Combatida, de 2001 –, em processo fundamental para criação da mencionada CONAETE.⁵²

O relatório de atividades da CONAETE, relativo ao exercício de 2009 expõe a preocupação do MPT com a erradicação do trabalho escravo: “ajuizamento de ações e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, o MPT tem promovido a melhoria das condições de trabalho no campo”.⁵³ Os anseios do MPT somente restarão satisfeitos quando a erradicação do trabalho escravo for uma realidade no Brasil, algo que, a despeito das práticas adotadas nesse sentido, ainda é algo distante da verdade prática aferida no território pátrio.

No sentido de fiscalização e combate ao trabalho análogo ao escravo, o Ministério do Trabalho, ao lado da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), em novembro de 2003, criou a denominada “lista suja” do trabalho escravo, reguladas pelas Portarias 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

A portaria 02/2011 do MTE/SEDH, de 12 de maio de 2011, que revogou a Portaria MTE 540/2004, definiu a manutenção e inclusão dos nomes dos empregadores infratores praticantes de trabalho em condições análogas às de escravo, com atualização semestral, com monitoramento por 2 (dois) anos da data de inclusão do nome do infrator, que, após tal prazo, será excluído caso sanada a irregularidade, não haja reincidência e restem satisfeitas as multas da ação fiscal e dos débitos trabalhistas e previdenciários eventuais (art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial MTE/SEDH 02 de 12.05.2011)⁵⁴

52 BRASIL, Ministério Público do trabalho. *Sobre*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/>
Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

53 BRASIL, Ministério Público Federal. *Termo de Ajustamento de Condutas Firmados*. [s.d] Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

54 BRASIL, Secretaria especial dos direitos humanos. *Portaria interministerial nº2*, de 21 de novembro de 2003.

Após decisão judicial realizada pela 11ª Vara do Trabalho de Brasília em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho atualizou no dia 10 de abril de 2018 a Lista Suja do Trabalho Escravo. A nova lista incluiu mais 34 nomes de pessoas físicas e jurídicas, de um total de 166. Entre as empresas, estão a ALL (América Latina Logística) (atual Rumo Malha Paulista), a Cone Brasil (comercializou alimentos no “Rock In Rio” em 2015), construtoras e diversas fazendas.⁵⁵

4 O patamar atual da judicialização

Em tal perspectiva, o emprego de coação e cerceamento de liberdade constituem a pedra de toque para verificação de se tratar de trabalho em condição análoga à de escravo e, conforme preconizou o Projeto de Cooperação “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, desenvolvido conjuntamente pela OIT e o Governo Federal a partir de abril de 2002, restaram estabelecidas as situações nas quais tal prática marca presença de forma mais abundante, quais sejam, escravidão e rapto, participação obrigatória em projetos de obras públicas, trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, trabalho doméstico em situações de trabalho forçado e trabalho em servidão por dívida, conforme reafirmou recente relatório disponibilizado pela OIT.⁵⁶

As práticas que envolvem escravidão nas relações laborais são constantes através do aliciamento por “gatos”, que, de maneira enganosa, colhem mão de obra para atividades cerceadoras de liberdade, constituindo ofensa grave aos preceitos constitucionais e justtrabalhistas que norteiam o desenvolvimento social.

55 BRASIL, Ministério do Trabalho. *Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo*. 2017 Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428> Acesso em 05 janeiro de 2020.

56 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório trabalho escravo*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

A judicialização nesse sentido demonstra diversas vertentes e a resposta dos julgadores tem sido pautada pela busca dos princípios mais caros atinentes à pessoa humana do trabalhador, em consonância ao contido na Constituição Federal de 1988 e nas Convenções da OIT de modo a erradicar o trabalho escravo e, no mesmo passo, promover o trabalho decente.⁵⁷

O aliciamento de trabalhadores, raptados e ceifados de sua liberdade é situação, infelizmente, corriqueira no campo de práticas servisais análogas ao trabalho escravo, fato que deu origem à operação chamada de “Laranja Azeda”, pelo Ministério Público do Trabalho, que investiga a persuasão aplicada a obreiros para labor em fazendas no centro-oeste paulista por 85 empresas, submetidas à assinatura de Termo de Ajuste de Conduta.⁵⁸ A problemática do aliciamento transborda a questão meramente atinente ao trabalho análogo ao de escravo, atingindo o tráfico internacional de pessoas, visto que, com a expansão econômica brasileira na última década, mormente frente a países como Bolívia, Haiti e Paraguai, a prática sedutora tem atraído imigrantes a laborar sob tais condições, principalmente nas áreas de construção civil e da indústria têxtil.

Há relatos também da utilização de trabalho análogo ao de escravo em obras vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em 2009 em que foram libertados 38 trabalhadores que trabalhavam na construção da hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia.⁵⁹ Na mesma senda, há relatos da redução à condição análoga a

57 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 1615006920085080124*. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 20 de maio de 2015.

58 G1. *Ministério Público do Trabalho fiscaliza fazenda de laranja em Duartina e encontra irregularidades*. 2015b. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/baurumaria/ noticia/2015/08/mpt-fiscaliza-fazenda-de-laranja-em-duartina-e-encontra-irregularidades.html>. Acesso em: 05 janeiro de 2020.

59 ONG Repórter Brasil. *Trabalho escravo urbano*. ONG Repórter Brasil com apoio do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso. 2015 Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

de escravo em obras para Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, que abrangem a participação obrigatória em projetos de obras públicas, segunda forma indicada como mais corriqueira pela OIT.⁶⁰

No ramo das confecções, por exemplo, no ano de 2010, foram registrados cinco casos e em 2011, até outubro, quatro casos, sendo a ampla maioria dos trabalhadores imigrantes latino-americanos.⁶¹

Nesse diapasão, segundo reportagem do jornal britânico “*Daily Mirror*” (2014), na construção da Arena Amazônia, vários haitianos foram aliciados a laborar na construção do estádio, sem que houvesse condições atinentes à segurança e saúde no trabalho dispostas junto às Normas Regulamentadoras, bem como sem a percepção de salário ao final do mês trabalhado.⁶²

De outra sorte, o processo de reabilitação e reintegração de trabalhadores resgatados de locais onde trabalhavam sob o regime de escravidão, de solução igualmente difícil, fora promovido pelo programa de parcerias da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso (SRTE/MT), que os conduziu ao trabalho digno junto à construção da Arena Pantanal.⁶³ É justamente no sentido de promoção dos princípios constitucionais, da legislação protetiva internacional e nacional que as decisões dos Tribunais Superiores têm se escorado na questão atinente ao trabalho escravo, afirmando que o labor sob escolta,

60 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015, p. 45

61 ONG Repórter Brasil. *Trabalho escravo urbano*. ONG Repórter Brasil com apoio do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso. 2015 Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

62 DAILY MIRROR, *Englands worls cup stadium beign built by Haitian ‘slaves’ earning just \$5 a day – if they’re lucky*. 2014 Disponível em <http://www.mirror.co.uk/news/world-news/englands-world-cup-stadium-being-3103907#.UvEGBT1dUU4>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

63 ONG REPORTER BRASIL, *Resgatados da escravidão trabalham em obra da copa*. 2011. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2011/12/resgatados-da-escravidao-trabalham-em-obra-da-copa/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

acorrentamento e total violação de liberdade configura crime contra a organização do trabalho.⁶⁴

Ressalta-se a decisão que condenou uma das maiores varejistas da indústria têxtil que atua no país - Zara Brasil Ltda, em sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela prática de trabalho análogo ao escravo: “*as oficinas onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravidão labutavam exclusivamente na fabricação de produtos da Zara*” continua “*recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara*”. Este julgado foi essencial para que a empresa fosse colocada na Lista Suja de Trabalho escravo.⁶⁵

Nesse passo, insta observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que ampliou o sentido da coerção quando o cenário de trabalho se constitui degradante, situação corriqueira no meio ambiente rural, considerando que o cerceamento de liberdade pode se dar de forma econômica, e não somente físico: “pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno” e continua: “a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.⁶⁶

As novas práticas e diretrizes sociais, típicas do século XXI dão margem à criação de diferentes formas de coação e retirada da liberdade de alguém, situações que, como visto, induzem, por diversas vezes, o trabalho em servidão por dívida, formato comum de trabalho análogo ao escravo. Tal forma de escravidão atinge a honra

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 398041*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 30 de novembro de 2006.

65 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Recurso Ordinário nº 00016629120125020003*. 3ª Vara do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, 11 de abril de 2014..

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 3412*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 19 de março de 2012.

do obreiro, compelido moralmente a quitar sua infundável dívida com seu explorador, de modo a se perpetuar nas condições que lhe retiram a liberdade. Sob tal prisma, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: “mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas”.⁶⁷

Por fim, a relação de trabalho doméstico em situação de trabalho forçado merece atenção, questão que induz a reflexões inclusive às normas trabalhistas protetivas ao trabalho da mulher, visto que a maioria dos trabalhadores que integram tal forma laboral é do sexo feminino. A escravidão dos domésticos ocorre de forma velada em nosso cotidiano, a dificuldade de fiscalização, associada à falta de conhecimento e até mesmo de legislação protetiva àqueles obreiros, representa a forma análoga às escondidas, sem apelo pela grande mídia, de modo que remanesce em abundância sua prática pelos lares brasileiros.⁶⁸

É justamente em tal sentido, relacionado à atitude combativa do Legislativo, que fora sancionada a Lei Complementar 150, de 1 de junho de 2015, que versa sobre a ampliação de direitos aos trabalhadores domésticos, marco para essa classe, cujo implemento legal representa ampliação da segurança e da ontologia do trabalho decente também a ela.

Em um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo evidencia-se essa prática, inclusive com aliciamento de menores, fato corriqueiro diante das precárias condições atinentes à fiscalização e fruir do trabalho doméstico, no qual, o trabalho análogo à escravidão possui vasto arcabouço:

67 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário nº 00742201208403004*, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, 26 de novembro de 2012.

68 PERON, Rita C. A. B. *O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*. In: Eduardo Milléo Baracat; Guilherme Guimarães Feliciano. (Org.). DIREITO PENAL DO TRABALHO - REFLEXÕES ATUAIS. São Paulo: LTr, 2014, v. 1, p. 107- 118.

[...] *a acusada reduziu Hélia Santos Nobre e Eva Aparecida Santos Nobre à condição análoga a de escravo.* [...] Segundo a tese acusatória, a acusada, no ano de 1996, foi para a cidade de São João da Lagoa, situada no Estado de Minas Gerais, e trouxe Hélia para trabalhar em sua casa, na cidade de Vargem Grande Paulista, com a promessa de lhe oferecer roupas, alimentação e condições para estudar. No ano seguinte, Maria Lúcia trouxe Eva, irmã de Hélia, para a sua casa sob as mesmas condições. Ocorre que, a acusada mantinha as vítimas em sua residência, as obrigava, sob ameaça, a realizar serviços domésticos, sem remuneração, e as impedia de ir à escola se tais afazeres não estivessem prontos. As ofendidas não tinham como deixar a casa da acusada, uma vez que foram retiradas de sua terra natal e não tinham condições materiais, nem discernimento e conhecimento suficientes para retornarem. Acrescente-se que no mês de setembro de 2000, a ré, ao chegar a sua casa, percebeu que os serviços domésticos não estavam prontos, e por isso, jogou café quente em Hélia, queimando-lhe a coxa da perna (cf. laudo de exame de corpo de delito). Logo após, a ré apertou o pescoço de Eva com a unha, causando-lhe os ferimentos descritos também em laudo. [...] ⁶⁹

Ressalta-se ainda, a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a sentença proferida em 20 de outubro de 2016 o caso “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Brasil por não ter tomado as medidas necessárias e mínimas para a prevenção e não ter dado uma resposta razoável ao trabalho forçado e servidão por dívida que eram realizados na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará. Ressalta-se que, como demonstrado durante este artigo, haviam recorrentes denúncias, no caso específico elas ocorriam anualmente e desde 1989, e, pelo fato de o Estado brasileiro não ter dado uma resposta efetiva a esta denúncia consolidou-se a sua responsabilização. Ademais, responsabilizou-se o Estado brasileiro, pelo desaparecimento de dois adolescentes, denúncia realizada em 1988, mas que, novamente, não foram tomadas medidas efetivas para localizá-los.⁷⁰ Nesse sentido,

69 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº36068320018260654*. 4ª Câmara de direito criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, SP, 26 de junho de 2012

70 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso*

é possível observar que apesar da estrutura de combate ao trabalho análogo ao de escravo, ela demonstra-se por anos inefetiva e reflete em judicialização tanto a nível interno, como internacionalmente.

Por fim, destaca-se que no ano de 2019 foram localizados 235 julgados⁷¹ que abordam o tema do trabalho análogo ao de escravo, demonstrando-se assim que a matéria está longe de ser finalizada. Por outro lado, à luz do tratamento dispendido pela jurisprudência, seja no âmbito trabalhista, quanto criminalista, nos tribunais estaduais ou federais, é notável o alinhamento às práticas fiscalizatórias dos órgãos combativos ao trabalho escravo, cuja fundamentação pauta-se, a despeito da dificuldade conceitual típica de problemas complexos, no respeito aos mais caros princípios do ordenamento, sempre com os olhos voltados à dignidade humana e ao trabalho decente, condutores da estabilização das relações laborais justas e democráticas, amplas defensoras da liberdade.

5 Considerações finais

O trabalho e suas relações constituem a força motriz para aferição de desenvolvimento e progresso, daí a importância da luta pela sua prática concretada nos anseios de colocação do homem em seu núcleo, ao lado de todos os princípios éticos e morais que o protegem, em detrimento do capital (lucro) a qualquer custo.

Os freios ao trabalho análogo ao de escravo, principal forma que subverte toda essa construção e busca, passam como visto, pelos tratados e convenções, pelo ordenamento pátrio, pelos órgãos públicos e privados de combate e fiscalização e pela jurisprudência, todavia, a principal barreira àquela atividade recai sobre a própria sociedade e seu

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 06 abril de 2020.

71 BRASIL, tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de Jurisprudência de 2019-2020. Tema: escravo. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

nível de maturidade de consciência coletiva e empatia, considerando cada indivíduo, pautado na dignidade humana, como um microcosmo.

A aplicação da coletividade no combate e prevenção do trabalho análogo ao escravo constitui a base para diminuição do impacto social proveniente das práticas laborais antidemocráticas, ceifadoras da liberdade, coercitivas e injustas, tendo em vista que o ganho de justiça social se estende a todos se tal prática for erradicada de nosso meio. A dignificação nas relações de trabalho é *conditio sine qua non* para o alcance da essência prevista com a dignidade humana, tendo em vista a importância e a relevância histórica e atual do âmbito laboral nas sociedades. A questão hipercomplexa do trabalho análogo ao escravo deve ser combatida pelas premissas sociais dos princípios que regem a vida em comum, desenvolvendo um quadro onde a liberdade seja garantida em todos os vetores, livre de qualquer tipo de coação e desapego às amarras de cabresto que a distorcem. Como ressaltado no presente trabalho, anteriormente a propositura de inovações ao ordenamento, é preciso conhecê-lo e traçar as dificuldades contemporâneas do combate ao trabalho escravo. Normativamente o Brasil possui uma estrutura jurídica complexa e bem arquitetada, a exceção sobre o conceito de “trabalho análogo ao de escravo” que ainda enseja diversas discussões na doutrina e na jurisprudência. A respeito da atuação dos órgãos de controle e fiscalização observa-se uma estruturação crescente, mas insuficiente, e ainda, com possibilidade de precarização diante de cortes de orçamento. Por fim, com relação as temáticas que alcançam a jurisprudência, observa-se que a questão está longe de ser exaurida e que as modalidades de escravidão contemporânea vêm crescendo significativamente, inclusive em centros urbanos nos setores da construção civil, têxteis e no âmbito doméstico. Denota-se ainda, a interligação com as temáticas de aliciamento de menores e tráfico humano, situações decorrentes e que se associam às condutas indigentes de redução à condição análoga a de escravo. Diante do caso da Fazenda Brasil Verde é possível constatar a magnitude dessa problemática e,

ainda, o caráter de responsabilização: transpassa agentes específicos e alcança o Estado brasileiro em si.

Dessa forma, para a propositura de mudanças deve-se observar os patamares atuais e as discussões que a normativa, mas sobretudo as situações concretas, ensejam. A questão do trabalho análogo ao de escravo é de extrema complexidade e, apesar disso, como referenciado no trabalho, é necessário repensar e não entender este como um fardo inevitável e sim, buscar a mudança desse paradigma que mancha a história da humanidade.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando G.E. do Nascimento e Silva. CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. *De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma*. Publicado 28/08/2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ASI – ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. *Formas contemporâneas de escravidão*. In: VV.AA. (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.49-70.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789*.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 4.ed. São Paulo: Método, 2013, p. 74-76.

BRASIL, Ministério do Trabalho. *Institucional*. [s.d] Disponível em <http://www.mte.gov.br/index.php/institucional/2015-09-15-11-38-15>. Acesso em: 5 janeiro de 2020.

BRASIL, Ministério do Trabalho. *Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo*. 2017 Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428> Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL, Ministério Público Federal. *Termo de Ajustamento de Condutas Firmados*. [s.d] Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL, Ministério Público do trabalho. *Sobre*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/> Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL, Secretaria especial dos direitos humanos. *Portaria interministerial n°2*, de 21 de novembro de 2003.

BRASIL, Senado Federal. Jornal em Discussão. *Instituto Carvão Cidadão*. [s.d] Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/instituto-carvao-cidadao.aspx>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL, Senado Federal. Jornal em discussão. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. [s.d] Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*.

BRASIL. Decreto no 5.017 de 12 de março de 2004.

BRASIL. Estatuto da Terra. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus no 239.850*. 5ª Turma. Brasília, DF, 14 de agosto de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial no 1215274*. da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 6 de dezembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 41003*. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 2131 DF*, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, Julgamento: 23 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 3412*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 19 de março de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 398041*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 30 de novembro de 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação n°36068320018260654*. 4ª Câmara de direito criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, SP, 26 de junho de 2012

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário n° 11200481110006*. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Palmas, TO, 6 de maio de 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Recurso Ordinário n° 00016629120125020003*. 3ª Vara do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, 11 de abril de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário n° 00742201208403004*, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, 26 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Ação Penal n° 36441-22.2004.4.01.3800*. 9ª Vara Criminal, Belo Horizonte, MG, 22 de setembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Agravo de instrumento n° 76333*. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Goiânia, 7 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n° 7665420125040371*. 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 12 de novembro de 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa de Jurisprudência de 2019-2020. *Tema: escravo*. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 1615006920085080124*. 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 20 de maio de 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Caderno Conflitos no Campo – Brasil*. Todos os números entre 1986 e 2007. Goiânia/São Paulo: CPT-Loyola, 1986-2007.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Sobre nós*. [s.d] Disponível em <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 06 abril de 2020.

DAILY MIRROR, *Englands worls cup stadium beign built by Haitian 'slaves' earning just \$5 a day – if they're lucky*. 2014. Disponível em <http://www.mirror.co.uk/news/world-news/englands-world-cup-stadium-being-3103907#.UvEGBT1dUU4>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

EMIDA URIARTE, Oscar. La Declaración sociolaboral del Mercosur y su eficacia jurídica. In: *OIT. Eficacia jurídica de la declaración sociolaboral del Mercosur*. Buenos Aires: Asociación Argentina de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, 2002.

ESTERCI, N. A dívida que escraviza. In: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.101-126

FIGUEIRA, R. R. Condenados à escravidão. In: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.165-208.

G1 Triângulo Mineiro. *Trabalhadores são encontrados em situação análoga à escravidão em MG*. 2015a. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/08/trabalhadores-sao-encontrados-em-situacao-analoga-escravidao-em-mg.html>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

G1. *Ministério Público do Trabalho fiscaliza fazenda de laranja em Duartina e encontra irregularidades*. 2015b. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2015/08/mpt-fiscaliza-fazenda-de-laranja-em-duartina-e-encontra-irregularidades.html>. Acesso em: Acesso em 05 janeiro de 2020.

GIRARDI, E. P. *Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira*. 2008. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.

LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015.

MARTINS, J. de S. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.127-164.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEIVA, I. E. G. Os escravos no Brasil. In: *CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA*. Conflitos no campo: Brasil 1994. Goiânia: CPT, 1994. p.22-30.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONG REPÓRTER BRASIL, *Escravo nem pensar*. [s.d] Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/tipos-de-acao/2-projetos-comunitarios/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ONG REPORTER BRASIL, *Resgatados da escravidão trabalham em obra da copa*. 2011. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2011/12/resgatados-da-escravidao-trabalham-em-obra-da-copa/>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ONG Repórter Brasil. *Trabalho escravo urbano*. ONG Repórter Brasil com apoio do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso. 2015 Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Erradicação do trabalho forçado*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/prgativ/in_focus/trab_esc.php. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural do Brasil*. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Promovendo o Trabalho Decente*. Disponível: <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>. Acesso em 05 janeiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório trabalho escravo*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatorioonutrabalhoescravo_938.pdf. Acesso em 05 janeiro de 2020.

PERON, Rita C. A. B. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. In: BARACAT, Eduardo Milléo; FELICIANO, Guilherme Guimarães (Org.). *Direito penal do trabalho - reflexões atuais*. São Paulo: LTr, 2014, v. 1, p. 107- 118.

PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil*. 12. ed. São Paulo: Contexto, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves (coordenadores). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PLASSAT, X.; CPT. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Estatísticas do trabalho escravo no Brasil*. campanha CPT. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo – A Abolição Necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

VILELA, R. B. V.; CUNHA, R. M. A. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. *In*: VV.AA. (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p. 35-42.